



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10142.720625/2014-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-002.129 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de setembro de 2022  
**Recorrente** E. A. PILATTI-COMÉRCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 29/10/2013

COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA. AVISO DE RECEBIMENTO. RESPONSABILIDADE PELA JUNTADA. UNIDADE PREPARADORA. DATA DE INTIMAÇÃO.

O documento comprobatório da realização do ato de comunicação é o Aviso de Recebimento - AR, em consonância com o disposto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972, cabendo à unidade preparadora a juntada daquele ao processo, sob pena de ser considerado intimado o sujeito passivo na primeira oportunidade em que lhe for dado se manifestar nos autos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. JUNTADA A POSTERIORI À IMPUGNAÇÃO. REGRA PRECLUSIVA. INAPLICABILIDADE.

A regra geral preclusiva prevista no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 refere-se a provas documentais, sendo inaplicável nos casos de juntada, posteriormente à impugnação, de decisões administrativas representativas de tese da defesa.

MULTA POR CESSÃO DE NOME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO COMETIMENTO DO ILÍCITO.

Na infração cessão de nome para realização de operação de comércio exterior, é ônus da Fiscalização comprovar, inequivocamente, a ocorrência da conduta tendente a ocultar ou acobertar deliberadamente o real importador das mercadorias, punível com a multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

## Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/REC:

Contra a empresa E.A. PILATTI COMÉRCIO - ME, ora impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste processo, doravante denominada apenas por PILATTI, foi lavrado Auto de Infração (AI), por AFRFB em exercício na Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo – MS, em sede de procedimento de fiscalização levado a efeito para averiguar a regularidade da declaração de importação nº 13/2136896-0, ao final do que restara apurado a infração tipificada no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, pela cessão de nome da autuada para a realização de importação de terceiro com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, com lançamento de crédito tributário em montante total de R\$ 5.000,00.

A seguir, destacaremos os principais fatos e elementos indiciários apresentados pela fiscalização como motivação do presente lançamento, instruídos por documentos, informações e pesquisas levantados no curso da ação fiscal, constantes do Relatório de Fiscalização e seus anexos (fls. 11 a 58).

Após apresentar esclarecimentos sobre o desenvolvimento da ação fiscal e fundamentação legal para a interposição fraudulenta de pessoas em operações de comércio exterior, em síntese, as motivações e fundamentos para o lançamento foram apresentados pela fiscalização conforme se resume a seguir:

1. A PILATTI registrara em 29/10/2013 a declaração de importação 13/2136896-0, na modalidade de carga fracionada, a qual acobertava um total de 50 toneladas de resíduos plásticos de garrafa PET, picado e lavado, classificado na posição NCM 3915.10.00, com procedência do Paraguai, tendo sido aberto Procedimento Especial de Fiscalização para o segundo e último lote;
2. A empresa importadora tem como atividade principal o comércio atacadista de mercadorias em geral e a empresa adquirente da mercadoria importada, a ARMAZÉM DOS PLÁSTICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI, doravante denominada apenas por ARMAZÉM EIRELI, não possui habilitação para operação no comércio exterior;
3. Amostra representativa da mercadoria retida por ocasião da instauração do procedimento fiscal fora submetida a exame laboratorial. Apesar do registro de importação acobertar uma única mercadoria descrita, a inspeção visual realizada por ocasião da conferência física da mercadoria indicava duas aparentes mercadorias, uma acondicionada em 40 (quarenta) big bags e a outra em 4 (quatro). A análise laboratorial identificou a primeira das mercadorias como matéria termoplástica, o polietileno, com densidade de 0,961 g/cm<sup>3</sup>, sem carga e não vulcanizada, na forma de pedaços irregulares. Com relação à segunda mercadoria, concluiu tal análise se tratar de duas matérias termoplásticas

misturadas, polietileno e polipropileno, com predominância do primeiro, na forma de pedaços irregulares, fls. 27 a 32;

4. Conforme interpretação da fiscalização à luz das regras do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, a primeira das mercadorias estava incorretamente classificada pelo importador, sendo sua correta classificação a posição NCM 3901.20.29, estando a segunda mercadoria corretamente classificada;

5. Ressalta a fiscalização atenção para a tentativa intencional do importador de importar a maior parte da mercadoria com a classificação fiscal correspondente à menor parte das mercadorias, uma vez a menor incidência tributário desta;

6. Acrescenta que não há como *“se alegar desconhecimento da coisa transacionada. A real adquirente da mercadoria importada, a empresa Armazém dos Plásticos, como a própria razão social da empresa já deixa claro, é uma empresa do ramo de plásticos. Ou seja, atua no mercado de artigos plásticos e portanto, nada mais espantoso que tenha total conhecimento sobre o produto que estava adquirindo através da importação realizada pela empresa E A Pilatti: matéria-prima composta de polietileno de alta densidade”*;

7. Prossegue: *“Irrefutável concluir que houve conluio entre o importador e o adquirente para alterar a verdade de um fato relevante, qual seja a verdadeira classificação*

*da mercadoria. Houve aqui um erro proposital na identificação da mercadoria transacionada com o objetivo de se obter vantagem no comércio exterior e burlar o fisco. Importante salientar que não há que se confundir a conduta adotada pelo importador e adquirente com um mero equívoco quanto à classificação fiscal da mercadoria. O erro na classificação fiscal se dá quando o importador não consegue, na boa fé, classificar na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) a mercadoria ou, também na boa fé, a classificada na NCM diversa da correta. Estamos diante de um fato bem mais contundente, no qual as fiscalizadas agiram de má-fé ao tentar importar 2 mercadorias distintas como se apenas uma fosse, àquela correspondente a menor parte, menos de 10% da carga retida, exatamente na NCM que possui alíquota zero de IPI, em detrimento a NCM correta que possui alíquota de 5%.”*, fls. 31-32;

8. Concluindo: *“O importador e o real adquirente agiram de forma proposital, dolosa, com o intuito de obter vantagem na tributação do IPI. Restou evidente que qualquer tentativa de planejamento tributário que tenha havido nesta operação é irregular e ilegítima”*, fl. 32;

9. Por outra linha de raciocínio, destaca a fiscalização que a análise das notas fiscais de entrada e saída da mercadoria importada permite concluir com clareza que a totalidade das mercadorias objeto da importação já tinha como destino certo a empresa adquirente das mercadorias, fls. 32 a 35;

10. Neste ponto, fundamenta sua conclusão na revenda da mercadoria importada com margem mínima ou negativa de lucro; no repasse direto e imediato da mercadoria importada a seu adquirente por ocasião da conclusão do despacho de importação; e na ausência de estrutura própria para o armazenamento e movimentação das mercadorias importadas no estabelecimento importador. Tal

situação se observa, inclusive, para o conjunto das demais importações realizadas pela empresa, conforme tabela destacada na peça fiscal, fls. 35 a 48;

11. Diligência realizada no curso da ação fiscal ao estabelecimento da empresa importadora PILATTI constatara uma empresa atacadista instalada em uma pequena sala, sem computador, telefone, funcionários ou estrutura própria para o armazenamento e movimentação das mercadorias importadas, fls. 41 a 43;

12. Inicialmente, constatara a fiscalização inexistir contas de luz, água e telefone em nome da empresa, e nem funcionários registrados. Intimado a esclarecer, a fiscalizada informara que as contas de água e luz estão inclusas no contrato de aluguel. Verificado tal contrato, confirmou-se tal informação, mas de sua análise foi possível concluir *“que a EA Pilatti quase não possui consumo de energia elétrica e água algum, haja vista que o contrato de locação firmado é de apenas R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais) por mês. Ora pois, o baixo consumo de energia é facilmente previsível quando se verifica a ausência de qualquer equipamento elétrico/eletrônico nas instalações da empresa”*, fl. 43;

13. Em declaração prestada à fiscalização, o sócio gerente da empresa importadora, Sr. Eder Antônio Pilatti, teria declarado que *“o próprio visita o cliente, fecha com o cliente brasileiro o que o cliente quer, sem contrato ou qualquer documento por escrito. E após o fechamento do negócio, ele vai em busca da mercadoria encomendada no exterior, no caso o Paraguai. Então faz a importação e entrega para o cliente no Brasil. A mercadoria não chega ser armazenada na empresa, vai direto para o cliente”*. Tal declaração seria a confirmação de que a EA PILATTI não realiza importação por conta própria, mas tão somente uma operação simulada de revenda no mercado interno, descaracterizada também do conceito de importação por encomenda, fls. 43 a 44;

14. A ocultação do real interveniente da importação e a classificação incorreta da mercadoria tiveram como motivadores a não submissão do real interveniente aos procedimentos de habilitação para operar no Comércio Exterior, a burla na avaliação de risco das operações e a sonegação de parte do IPI devido, fls. 48 a 53;

15. A conduta descrita subsumir-se-ia ao tipo infracional previsto no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, objeto deste lançamento, como também àquele previsto no art. 23, V, do DI nº 1.455/76, que não faz parte do objeto deste lançamento, fls. 53 a 54.

De outra parte, contraditando o procedimento em causa, as contrarrazões apresentadas pela impugnante PILATTI podem ser sinteticamente descritas como seguem (fls. 468 a 504):

(A) Quanto à alegação da tentativa de importação de duas mercadorias distintas como se fossem apenas uma, há que se destacar que ambas as mercadorias, de cores diferentes, são oriundas do processo de reciclagem, o que restara atestado no resultado pericial (quesito 8), sendo, pois, a mesma sua classificação fiscal, e que, apesar de terem a forma de pedaços irregulares, não se encontram na forma primária da matéria, razão pela qual a análise laboratorial as identifica como

única matéria termoplástica, diante de questionamento sobre a questão na requisição de análise;

(B) É equivocada a classificação adotada pela fiscalização para a primeira mercadoria, pois, da análise laboratorial, não se pode inferir as premissas adotadas para tal conclusão, e que, se houver erro na classificação que adotada no registro de importação, este se dera apenas entre subposições da posição adotada, por se tratar com certeza o produto importado de resíduos;

(C) Quanto à alegação de erro proposital na classificação fiscal para enquadramento da operação em posição menos onerosa, ressalta que a classificação fiscal que adotara e aquela outra que poderia mais propriamente se aplicar aos resíduos teriam a mesma alíquota de IPI, zero, tratando-se todas as demais conclusões decorrentes desta mera ilação, desprovida de fundamentação fática;

(D) Quanto à alegação de interposição fraudulenta, a impugnante não preenche os requisitos legais previstos para se enquadrar como importadora por conta e ordem ou por encomenda, uma vez atuar apenas em nome próprio, não havendo assim porque se falar em ocultação do real adquirente ou encomendante das mercadorias. Inexiste sonegação de tributos na operação, uma vez que os tributos devidos na importação são pagos antecipadamente e alíquota do IPI é zero, não havendo razão para se falar em adquirente equiparado a estabelecimento industrial;

(E) As notas fiscais de venda das mercadorias importadas são regularmente emitidas, as empresas adquirentes estão devidamente inscritas nas juntas comerciais e são empresas diversas e ativas;

(F) Quanto à margem negativa de lucro, alega que a empresa vinha “*trabalhando no vermelho*” como forma de se manter no mercado, para no futuro tentar reverter tais perdas, prática comum do mercado, acrescentando ter ocorrido erro por ocasião da emissão da nota fiscal de venda do segundo lote objeto da importação em questão;

(G) Quanto à alegação de repasse direto das mercadorias, destaca que os produtos de sua atividade comercial principal (carvão, madeira e resíduos de plásticos) não demanda armazenagem, pois têm revenda garantida;

(H) O empresário Eder Antônio Pilatti tem o conhecimento e a mobilidade para se locomover no mercado do Paraguai, como conhece o mercado de compradores no Brasil. As mercadorias adquiridas são revendidas no mesmo estado, sem qualquer beneficiamento;

(I) A emissão da nota fiscal de entrada, por vezes, ocorre antes mesmo da liberação da mercadoria pela Receita Federal, uma vez que a nota deve ser emitida ‘*on line*’ e o recinto da Receita Federal de conferência dista em média 15 km da sede da empresa, que é administrada e tocada tão somente pelo empresário individual;

(J) Embora atuando no vermelho, a empresa tem buscado diversificar suas atividades, buscando expandir seus negócios na exportação de calcário agrícola;

(K) A maior comprovação da capacidade financeira da empresa é demonstrada por sua capacidade de endividamento, conforme registros de seus demonstrativos contábeis, que para o ano de 2013, apenas o valor de dívidas com bancos, alcançou a cifra de R\$ 257.215,45. No exercício de 2013, a empresa teve um crescimento exponencial de seu faturamento bruto, saltando de R\$ 469 mil para mais de R\$ 1 milhão, prejudicado pelo início das ações fiscais;

(L) Quanto às conclusões relacionadas às instalações da impugnante, ressalta que a estocagem dos produtos comercializados é uma opção própria da logística de cada empresa, sendo *“extremamente comum na atualidade, o empresário que detém o conhecimento dos fornecedores e da logística, empreender a importação de produtos para revenda imediata, sem armazenagem”*, o que representa redução de custos, inexistindo razão para manuseá-los, encarecendo seu custo final, quando possível sua revenda imediata;

(M) Na sequência, destaca relação de 8 (oito) empresas que seriam adquirentes de suas importações de carvão vegetal; 9 (nove) como adquirentes da madeira, citando dois adquirentes para os resíduos de plásticos, dado o início das atividades com tal produto;

(N) Destaca ainda que a empresa tem seu escritório numa sala que faz parte de um escritório maior que é ocupado por outra empresa, a Rempel & Pilatti, da qual o empresário é sócio administrador. Tal imóvel, além da construção existente, com diversas salas comerciais, conforme faz prova as próprias fotos anexadas pela autoridade fiscal, tem um amplo pátio com uma grande cobertura em estrutura pré-fabricada, completamente fechada por portões e muros, disponível para todas as empresas sediadas nas salas frontais;

(O) Quanto à infração de ocultação, cabe à autoridade fiscal provar que houve ocultação, mediante fraude ou simulação, rastreando a fonte dos recursos envolvidos na execução da operação e verificando a posição de sujeição passiva ou de responsabilidade pela importação de terceiros envolvidos na operação. Nenhuma destas hipóteses estão presentes nos autos, estando a conclusão da autoridade fiscal fundada apenas em quadro indiciário, devidamente rechaçado pelas provas apresentadas pela impugnante, não sendo possível concluir ser a empresa adquirente pessoa oculta por tal simples condição;

(P) Descabe a aplicação concomitante das penalidades previstas no art. 23 do Decreto-Lei 1.455/76 com a penalidade prevista no art. 33 da Lei n.º 11.488/2007, uma vez que a aplicação da primeira absorve a segunda, tratando, pois, de penalidades excludentes. No caso, a multa de perdimento para a mesma importação já se encontra sendo aplicada em outro processo;

(Q) Ante o exposto, requer que o auto de infração seja julgado improcedente e a juntada de todos os documentos comprobatórios das alegações desta impugnação.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, em Acórdão que se encontra assim ementado:

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, DO REAL VENDEDOR, COMPRADOR OU DE RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA.

A cessão do nome para ocultar a participação do real importador ou adquirente das mercadorias em operações de comércio exterior, caracteriza fraude ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, sujeitando aquele que cede o nome à multa correspondente a 10% do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

No caso dos autos, restou caracterizada a artificialidade da participação da empresa que se declarava importadora, não apenas pelas modestas estruturas física e operacional apresentadas, pela absoluta falta de documentos a lastrear as supostas negociações e garantir a remessa das mercadorias e do correspondente pagamento, mas, principalmente, pela ausência de objetivo legítimo nas transações declaradas, vez que mercadorias adquiridas no exterior para atender a demanda previamente definida, eram sistematicamente revendidas com prejuízo.

HIGIDEZ DA MULTA APLICADA. AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE A CAPITULAÇÃO DAS INFRAÇÕES POR OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E CESSÃO DE NOME.

Apesar da semelhança das condutas, as infrações tipificadas no 23, V, do DI 1.455/76 (ocultação do sujeito passivo na importação) e o art. 33 da Lei 11.488/07 (cessão do nome em operações de comércio exterior) são distintas, pois tutelam bens jurídicos diversos. A primeira visa a proteger o regime de controle aduaneiro e o patrimônio da União, ao passo que a segunda resguarda a higidez do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, sancionando o mau uso da inscrição no CNPJ pelas empresas. A constatação da diversidade dos objetos jurídicos é suficiente para afastar a alegação da ocorrência de bis in idem.

Ademais, a divergência das infrações analisadas não se limita à divergência entre os bens jurídicos tutelados, estendendo-se aos próprios sujeitos passivos alcançados pelos respectivas penalidades. Com efeito, verifica-se que a pena de perdimento dos bens, capitulada no art. 23, V, do DI 1.455/76, recai efetivamente sobre o real proprietário das mercadorias, ou seja o importador oculto, ainda que este não venha a ser efetivamente identificado. Por outro lado, a infração tipificada no art. 33 da Lei 11.488/07, recai específica e diretamente sobre o agente que cede o nome com vistas à ocultação de terceiro.

A aplicação concomitante de ambas as penalidades encontra-se cristalizada por meio da regulamentação do art. 33 da Lei 11.488/07 no recente Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que expressamente estabelece que a aplicação da multa por cessão do nome não afasta a imposição da pena de perdimento.

Não constam dos autos *Aviso de Recebimento-AR* ou *Termo de Ciência por Abertura de Mensagem* que informem a data em que o Recorrente foi cientificado da decisão recorrida, conforme confirma o despacho de fls. 655 a 657.

Extrato retirado do SIEF- Processo dá conta da referida ciência em 17/11/2016 (fl. 654), porém o Recorrente refere na peça recursal que fora comunicado da decisão em comento na data de 21/10/2016, de acordo com o que se reproduz a seguir, respectivamente:

UA de controle: 09.103.03 TOLEDO		UA de Jurisdição: 09.103.03 TOLEDO			
UA de lavratura: 01.451.00 MUNDO NOVO		UA de localização: Ausente			
Localização COMPROT: 0118477-6 SET ASSESSO TECNICO ADUANEIRO-ALF-MNO-MS					
Unidade Emissora: Receita Federal do Brasil					
Equipe (e-Processo): SOATA-ALF-MNO-MS-MS-ALF-MNO-SOATA / Setor Assess Tecnico Aduaneiro			Atividade (e-Processo): Preparar Distribuição		
Assunto COMPROT: 01288020-MULTA ADUANEIRA - ADUANA					
<b>INFORMAÇÕES DO INTERESSADO</b>					
CNPJ: 11.386.256/0001-03		Situação: BAIXADA - INEXISTENTE DE FATO			
Nome: E. A. PILATTI - COMERCIO					
Endereço: R SHIRO TAKASHIMA, 70 - SALA 1 - PARQUE INDUSTRIAL - GUAIRA - PR - CEP: 85980-000					
<b>QUESTIONAMENTOS</b>					
Questionamento	Data de entrada	Data de apreciação	Data de admissibilidade	Data de ciência (contribuinte)	Data de ciência (procurador)
Impugnação	01/10/2014	22/06/2016		17/11/2016	
<b>Detalhes do Questionamento</b>					
Número do acórdão: 11-053473		Órgão julgador: DRJ 04			
Resultado: LANÇAMENTO PROCEDENTE					
Questionamento	Data de entrada	Data de apreciação	Data de admissibilidade	Data de ciência (contribuinte)	Data de ciência (procurador)
Recurso Voluntário	18/11/2016				

**E. A. PILATTI COMÉRCIO - ME**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob nº 11.386.256/00001-03, estabelecida Rua à ShiroTakashima, nº 70- sala 1 – Parque Industrial – Guaira/PR, CEP nº 85.980-000, por intermédio de seus representantes legais (procuração anexa), com escritório situado no endereço constante no rodapé, onde recebem intimações/notificações, não se conformando com o auto de infração/notificação de lançamento e a decisão de primeira instância, **da qual foi cientificado em 21 de outubro de 2016**, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, apresentar **RECURSO VOLUNTÁRIO** pelos motivos que seguem.

Em 24/11/2016, foi apresentado Recurso Voluntário por E A PILLATTI COMÉRCIO ME, conforme *Termo de Solicitação de Juntada*, anexado aos autos, tendo por base as mesmas alegações apresentadas por ocasião da impugnação, notadamente:

1. A suposta conduta ilícita de ocultação do sujeito passivo não corresponderia à verdade dos fatos, tendo a autoridade fiscal se baseado em indícios e na interpretação tendenciosa das provas, que não condiriam com a realidade;
2. No que concerne à afirmação da Fiscalização acerca da tentativa de importação de duas mercadorias distintas como se fosse apenas uma, coloca que ambas tratar-se-iam de produtos oriundos de reciclagem (pedaços irregulares de

caixa de plástico que passam por máquina rudimentar que as quebrariam em pedaços irregulares);

3. A posição em que a Fiscalização teria classificado a amostra 1 (39.01) seria adequada para plástico e suas obras encontradas na sua forma primária, o que não seria o caso, em que o plástico é oriundo de reciclagem, antes de sofrer novo procedimento industrial;

4. Em se tratando de produto reciclado, como é o caso, o processo industrial seria rudimentar, no qual as mercadorias seriam separadas por cores, após o que passam por máquina trituradora, lavagem e embalagem;

5. Se a mercadoria sujeitou-se a duas classificações dentro da mesma posição, tal fato teria se dado por cores, não em razão do produto, sendo a amostra de cor vermelha resíduo de polímero de etileno e a de cores diversas, resíduo com predominância de polímero de etileno;

6. Teria havido a correta descrição da mercadoria no campo *Dados Complementares* da Declaração de Importação-DI, como também no campo *Descrição Detalhada da Mercadoria: desperdícios, resíduos de plásticos picados e lavados de caixas de garrafa*;

7. A afirmação da autoridade de que o erro na classificação da mercadoria haveria sido proposital, para possibilitar a sonegação de IPI, não procederia, porque ambas as classificações em que a mercadoria, sendo resíduo, poderia ser enquadrada (39.15.10.00 e 39.15.90.00) sujeitar-se-iam à alíquota zero do mencionado imposto;

8. Quanto à ocultação do real importador, não preenchendo a A. E. PILATTI os requisitos por conta e ordem ou por encomenda, o pressuposto da Fiscalização seria que houve a ocultação do real adquirente ou encomendante, afastando as obrigações acessórias e incidências de tributos, o que não teria ocorrido, uma vez que os tributos foram pagos antecipadamente e o IPI incidente teria a alíquota de 0%, por se tratar de desperdício de polímero de etileno;

9. Reafirma ter adquirido a mercadoria no Paraguai por sua conta e ordem, totalmente sob o seu risco, mantendo sua responsabilidade perante o exportador estrangeiro, não podendo, por isso, ser-lhe imputada condutas que ensejam a penalidade máxima, consistente no perdimento da mercadoria;

10. Sobre a margem de lucro na operação de venda, referida pela Fiscalização, coloca que estava vendendo a mercadoria abaixo do custo, opção *rotineiramente utilizada nas atividades comerciais*;

11. Destaca que na venda do primeiro lote das mercadorias, a A. E. PILATTI teria obtido pequeno lucro, e acrescenta, ainda, que a nota fiscal apresentada para a venda do segundo lote fora preenchida com o valor errado pelo despachante aduaneiro;
12. Da mesma forma como ocorre com a importação de carvão (atividade para a qual a empresa estaria também habilitada), os resíduos de plásticos são muito procurados no mercado, não dependendo de armazenagem, pela sua venda garantida;
13. Sendo micro-empresa, não poderia *se dar ao luxo de armazenar mercadoria. Seu lucro advem da mobilidade em comprar e vender*;
14. Uma vez emitida a nota fiscal *on line* no próprio recinto aduaneiro onde se encontra a mercadoria, iniciam-se os contatos para a sua venda, independentemente da liberação por parte da Receita Federal;
15. No intuito de diminuir os custos com armazenagem e agilizar procedimentos, a empresa emitiria nota de venda que seria entregue ao motorista pelo despachante aduaneiro, para seguir viagem no mesmo veículo, até o adquirente da mercadoria;
16. A maior comprovação da capacidade financeira da empresa seria sua capacidade de endividamento, o que comprovaria não se tratar, esta, de *empresa de fachada*;
17. A estocagem dos produtos para a sua posterior revenda seria uma opção da própria logística da empresa comercial, para redução de custos;
18. O simples fato de ter revendido a carga imediatamente para outra empresa não a faria ser interposta pessoa, havendo a Recorrente revendido o mesmo produto, sob as mesmas condições a demais clientes;
19. Destaca que a empresa tem escritório em uma sala que faz parte de imóvel maior, ocupado por outra pessoa jurídica, da qual o empresário individual seria o sócio administrador, possuindo o referido imóvel amplo pátio com cobertura em estrutura pré-fabricada, conforme evidenciariam fotos anexadas;
20. Em caso de suspeita sobre a falta de capacidade operacional e financeira da empresa, deveria a Fiscalização ter ampliado as averiguações, com fundamento na IN RFB n.º 228/2002, na qual estaria previsto procedimento para comprovação de efetivo funcionamento da pessoa jurídica e dos reais adquirente e vendedor da mercadoria;

21. A empresa não se enquadraria em nenhuma das hipóteses elencadas na Instrução Normativa n.º 1.169/2011, em que teria se baseado a Fiscalização para instaurar o procedimento fiscalizatório;

22. Descaberia a aplicação concomitante das penalidades previstas no art. 23 do Decreto-lei n.º 1.455/1976 e no art. 33 da Lei n.º 11.488/2007.

São esses os fatos que se tem a relatar.

## **Voto**

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Trata-se de multa imposta, na quantia equivalente ao 10% (dez por cento) do valor da operação de comércio exterior (importação), lançada no mínimo valor de R\$ 5.000,00, por cessão do nome a terceiro, pelo sujeito passivo, para realização daquela.

A pessoa jurídica E A PILATTI, importadora das mercadorias objeto da DI 13/2136896-0, teria se interposto na referida operação, ocultando a real importadora daqueles produtos, que, segundo narra a autoridade aduaneira, de fato seria a empresa ARMAZÉM DE PLÁSTICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI, adquirente das mercadorias.

Assim, entendeu a referida autoridade por impor a pena de multa em alusão, que se encontra prevista no art. 33 da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007.

Feitas estas colocações introdutórias, passo ao exame da admissibilidade do Recurso e dos itens controvertidos nos autos.

### **1. Da Admissibilidade do Recurso Voluntário**

O requisito temporal de admissibilidade do Recurso Voluntário encontra sua previsão nos arts. 5º e 33 do Decreto 70.235/1972, dispositivos assim redigidos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Conforme se

deflui pela leitura do texto acima, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (tinta) dias **contados da ciência da decisão de 1ª instância.**

(grifei)

Portanto, o prazo para interposição do Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância administrativa, que, a seu turno, é desconhecida em razão do extravio do *AR*, de acordo com o que noticia a unidade preparadora, no despacho de fls. 655 a 657:

6. Consta no sistema Sief Processos a data de ciência do referido acórdão pelo interessado como tendo ocorrido em 17/11/2016 (fl. 654).

7. Tendo em vista o despacho de encaminhamento à folha 652, procedi, na data de 13/10/2020, busca aos arquivos desta Alfândega, não logrando êxito em encontrar o Aviso de Recebimento em questão.

Em que pese constar em extrato do Sistema SIEF, contido nos autos, a data em que o Recorrente fora supostamente cientificado da decisão recorrida (17/11/2016), no que concerne à intimação feita via postal, o documento comprobatório da realização do ato de comunicação é mesmo o mencionado *Aviso de Recebimento – AR*, em consonância com o consignado no art. 23, inc. II, do Decreto n.º 70.235.1972 (PAF):

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;** (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Como a própria unidade preparadora dá conta da tempestividade do Recurso Voluntário e, sobretudo, como o Recorrente não pode ser prejudicado por circunstância às quais não deu causa (extravio do *AR*), sendo unicamente responsável pelo fato em comento a repartição de origem da RFB, considero que o contribuinte deve ser tido por cientificado da decisão recorrida na primeira oportunidade em que lhe foi dado se manifestar nos autos, após aquele ato decisório, no caso, na data em que houve a apresentação do Recurso Voluntário, em 24/11/2016.

Neste sentido, orienta a mais abalizada doutrina, consoante colocação de Marcos Antônio Neder e Maria Tereza Martinez Lopez<sup>1</sup>:

Havendo dúvida sobre a perda de prazo, como é o caso de extravio do *AR*, deve entender o julgador que o prazo não se perdeu, isto é, a solução deve ser a favor de quem sofrerá o castigo com a perda duvidosa, mediante a presunção de que o prazo não foi ultrapassado. Na ausência de outra prova, não há como se exigir

<sup>1</sup> Neder, Marcus Vinícius. *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*. 3ª Edição, Dialética, São Paulo, 2010, p. 357.

do contribuinte a produção de prova negativa, ou seja, demonstrar que não recebeu a correspondência em determinada data.

Portanto, em vista de tudo o quanto exposto, tenho por tempestivo o Recurso Voluntário apresentado.

## 2. Classificação Fiscal das Mercadorias Importadas

Muito embora a matéria tenha sido aventada no Recurso Voluntário, relevante ressaltar que a classificação das mercadorias importadas não foi objeto de aprofundamento na decisão recorrida, que se deteve nas questões relacionadas à ocultação do real adquirente das mercadorias e seus indícios, bem como à possibilidade de imposição da multa imposta no Auto de Infração, prevista no art. 33 da Lei n.º 11.488/2007, em concomitância àquela prevista no inc. V, §§ 1º e 3º, do art. 23 do DL n.º 1.455/1976.

No Auto de Infração, por sua vez, a autoridade aduaneira adotou a classificação das mercadorias fornecidas pelo importador, não tendo sido fornecido novo NCM ou reclassificação, em relação àquela designada na própria DI. Assim, vejamos:

Para fins de aplicação da multa, para o valor da operação acobertada foi considerado o valor aduaneiro constante da Declaração de Importação registrada pelo importador no valor de US\$ 6.224,44 (valor resultante de retificação promovida pelo importador na declaração). Tomando-se por base a taxa de câmbio do dia do registro da DI (29/10/2013), esse valor equivale a R\$ 13.599,15 (Treze mil e quinhentos e noventa e nove reais e quinze centavos).  
Tendo em vista que 10% do valor da operação em questão resulta em quantia inferior a R\$ 5.000,00, aplica-se, conforme o artigo 33 da Lei no 11.488/2007, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ademais, observe-se que a multa por descumprimento de obrigação acessória foi imposta no seu patamar mínimo, qual seja, R\$ 5.000,00, de modo que a classificação da mercadoria não assume relevância também em função do valor fixo determinado para a penalidade. Diferentemente, seria se a matéria tratada dissesse respeito aos lançamentos dos tributos correspondentes, na importação.

Por conseguinte, considero que não se abriu contraditório sobre a matéria tratada, ressaltando-se que o tema foi trazido à baila nestes autos, no entender desta relatora, por conta da tentativa do Fisco de demonstrar a ocultação deliberada daquele que seria o real importador, razão pela qual a classificação fiscal da mercadoria não será objeto de análise no presente voto.

## 3. Da Solicitação de Juntada de Documentos Posteriormente à Impugnação

Como é cediço, em face das disposições contidas nos arts. 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF) <sup>2</sup>, regra geral, todas as razões de defesa e as correspondentes provas dos fatos alegados devem ser apresentados por ocasião da impugnação. A considerar que este Colegiado representa instância *ad quem*, aqui não se analisa argumentos ainda não debatidos na instância julgadora inferior, por se tratar de inovação recursal.

Contudo, o pleito ora em análise é outro. Requer a Recorrente a juntada de acórdãos, representativos das teses elaboradas no corpo do Recurso Voluntário, pela defesa.

Verifico que os documentos juntados na verdade consistem em cópia de decisões administrativas, não representando, o pequeno acervo, provas ou argumentos novos. Não vejo porque os mencionados acórdãos não possam ser juntados aos autos, já que não lhes são aplicáveis a regra ínsita no art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/1972.

Assim, entendo pelo cabimento da juntada solicitada.

---

<sup>2</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

**4. Da Aplicação da Multa Prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007 em concomitância àquela prevista no art. 23, inc. V, do Decreto-lei nº 1.455/1976 (multa por interposição fraudulenta de terceiros)**

Face ao que se discute, cabível trazer a lume a Súmula CARF nº 155:

Súmula CARF nº 155

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/07 não se confunde com a pena de perdimento do art. 23, inciso V, do Decreto Lei nº 1.455/76, o que afasta a aplicação da retroatividade benigna definida no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Em tese, a jurisprudência emanada da Câmara Alta do Colegiado, indo no sentido de que se mostra cabível a imposição em concomitância das duas multas aludidas (cessão do nome com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários e intervenção fraudulenta de terceiros), poderia aplicar-se ao caso em exame.

Todavia, em voto da lavra desta conselheira, apresentado no processo nº 10142.720624/2014-90, que a seu turno trata da multa por interposição fraudulenta de terceiros na mesma importação (DI 13/2136896-0), considere que a conduta descrita para o sujeito passivo, também objeto da autuação em debate, não configurava a infração referida, porquanto faltavam elementos suficientes a comprovar o acobertamento do interveniente indicado no lançamento de ofício, qual seja, o adquirente do produto no mercado nacional (ARMAZÉM DOS PLÁSTICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP, CNPJ: 02.550.880/0001-03).

Portanto, a discussão sobre a possibilidade de cumulação das multas perde importância face aos votos de mérito naquele processo e nestes autos, que dão pela improcedência dos lançamentos de ofício, por falta de elementos suficientes à demonstração do acobertamento deliberado, como se detalha na sequência, não havendo que se falar na ocorrência de concomitância de multas.

**5. Do Mérito: Cessão de Nome Para Realização de Operações de Comércio Exterior**

Em vista do quanto narrado no *Relatório de Encerramento de Procedimento Fiscal*, considerando ter a autoridade aduaneira entendido que o sujeito passivo cometera um conjunto de manobras para ocultar o real importador em operação de comércio exterior, imputou-se ao Recorrente no processo nº 10142.720624/2014-90 o cometimento da chamada

*interposição fraudulenta*, em seguimento ao que dispõe o art. 689 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009)<sup>3</sup> e ao art. 23, inc. V, §§ 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.455/1976<sup>4</sup>.

Exatamente os mesmos fatos descritos pela autoridade aduaneira, a mesma conduta levada a efeito pelo sujeito passivo, tanto no aludido processo nº 10142.720624/2014-90, quanto nos presentes autos, deram ensejo ao lançamento da multa ora em apreço, que, de acordo com o já colocado, guarda previsão no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, em reprodução:

Art. 33. **A pessoa jurídica que ceder seu nome**, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros **com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários** fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Os grifos não constam do original)

Nos autos, a autoridade fiscalizadora aponta a ocultação da empresa ARMAZÉM DOS PLÁSTICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI, como sendo a real interveniente da importação realizada pela Recorrente, em vista das seguintes fatos: o repasse imediato das mercadorias àquela, da venda sem lucro ou com prejuízo, a emissão de nota fiscal de venda antes do desembaraço da mercadoria pela RFB, a falta de estrutura da importadora, para comportar as mercadorias importadas e o históricos da importações da Recorrente desde 08/2013.

O Recorrente, por seu turno, alega que a suposta conduta ilícita de ocultação não corresponderia à verdade, tendo o autuante se baseado em indícios e em interpretação das provas, pois a E. A. PILATTI-COMÉRCIO seria uma importadora atacadista revendedora dos produtos que importa no mercado interno a diversos clientes.

---

<sup>3</sup> Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

<sup>4</sup> Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

Considero assistir razão ao Recorrente, quando afirma ter a autoridade aduaneira se baseado em indícios, porque verifico que os elementos carreados ao processo não demonstram de forma inequívoca a caracterização da infração objeto do lançamento de ofício, qual seja, a cessão do nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros.

A diferenciação do encomendante da mercadoria no mercado atacadista interno da figura do importador ocultado se revela uma árdua tarefa para as autoridades aduaneiras. Porque, para que se caracterize a ocultação deliberada do real interveniente na importação, em detrimento de uma operação por atacado no mercado interno, essencial que nos autos esteja demonstrado alguma participação da empresa ARMAZÉM DOS PLÁSTICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI no negócio jurídico de compra no mercado externo ou no procedimento de importação dos resíduos plásticos.

Em que pese a autoridade tentar reunir informações acerca das notas fiscais e realidade financeira da pessoa jurídica Recorrente, destas não se pode inferir a condição de importador oculto e real interveniente da operação por parte da ARMAZÉM DOS PLÁSTICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI.

Diversamente do exigido na situação que se apresenta, a autoridade fornece um conjunto de indícios, no sentido de corroborar a imputação. Assim, vejamos, de acordo com o Relatório Fiscal: (1) a pessoa jurídica teria obtido nenhuma margem de lucro ou até margem de lucro negativa na operação; (2) venda das mercadorias sem passagem pelo estoque ou depósito da empresa importadora, sendo remetida diretamente a sua adquirente; (3) emissão de nota fiscal de venda antes do desembaraço da mercadoria pela RFB; (4) falta de estrutura da importadora, para comportar as mercadorias importadas; (5) históricos da importações da Recorrente desde 08/2013.

Segundo o art. 239 do Código de Processo Penal - CPP, indício é a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Assim, parte-se de um fato comprovado para se concluir outro.

No lançamento, ao que se depreende pela sua leitura, a autoridade aduaneira teve como comprovado um fato para o qual, nos autos, há apenas indícios. Contudo, como o ônus probatório acerca da existência da ocultação ou acobertamento intencional, devida à simulação ou à fraude, recai sobre a Fiscalização, pertence a esta o ônus da juntada de documentos que demonstrem objetivamente a conduta descrita na lei. Neste sentido é a jurisprudência desta própria Turma Julgadora:

**Turma:** Terceira Turma Extraordinária da Terceira Seção

**Seção:** Terceira Seção De Julgamento

**Data da sessão:** 14/09/2021

**Data da publicação:** 22/10/2021

**Ementa:** ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 07/08/2018 CESSÃO DO NOME PARA UTILIZAÇÃO EM OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. MULTA PREVISTA NO ART. 33, DA LEI Nº 11.488/07. A aplicação da multa do art. 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equivalente a 10% do valor aduaneiro, somente se mostra cabível quando demonstrada cabalmente a conduta imputada à pessoa jurídica por cessão de seu nome com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários nas operações de importação.

**Numero da decisão:** 3003-001.981

Assim, examinando o acervo que compõe os autos, notadamente os Anexos de 1 a 10, considero não ter a autoridade fiscalizadora demonstrado categoricamente, de forma direta e com base em elementos probatórios concretos, a existência de ocultação deliberada de terceiro interveniente na operação em análise.

O Fisco, para estribar suas conclusões, utilizou-se de método dedutivo, apropriado para as presunções, valendo-se, de inferências a partir de fatos conhecidos, como o prejuízo nas operações de venda, a ausência de passagem das mercadorias pelo estoque, a falta de estrutura das instalações do importador etc.

Porém, a estrutura precária da pessoa jurídica importadora e a desorganização financeira desta não são elementos suficientes a configurar inequivocamente o dolo ou a má-fe, a fraude, a simulação, o acobertamento e, por conseguinte, a tipicidade exigida para a conduta descrita nos dispositivos capituladores indicados na autuação.

Especificamente quanto ao eventual lucro zero ou prejuízo na venda das mercadorias, importante enfatizar que o Fisco não nega a existência de recursos da pessoa jurídica para a fazer frente à operação comercial que resultou na importação, referindo-se apenas ao resultado insatisfatório na comercialização daquelas, o que mostra fragilidade quanto aos fundamentos do lançamento de ofício.

Tornando ainda aos Anexos 1 a 10, verifico ter a Recorrente apresentado as notas fiscais de venda, formalmente regulares, como também contrato de locação do estabelecimento onde opera, certidão de que consta como atacadista ativa no município onde se situa, escrituração contábil não rejeitada ou considerada imprestável pela autoridade aduaneira, acervo de documentos este que enfraquece sobremaneira a alegação do Fisco de que a infração estaria comprovada nos autos.

Em outras palavras, os documentos contidos nos autos nos conduzem a crer que a pessoa jurídica encontrava-se ativa e operando costumeiramente como revendedora, no atacado, de mercadorias importadas, não havendo evidências que a empresa ARMAZÉM DOS PLÁSTICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI estava sendo acobertada na operação.

Assim, não obstante a autoridade aduaneira ter tentado trazer um conjunto de alegações para dar suporte a imposição da multa, considero que não logrou bom êxito neste sentido.

Concluo, portanto, não haver nos autos prova objetiva da ocorrência da cessão do nome com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, havendo que se acolher o Recurso Voluntário.

Em resumo, ante a todo o acima exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo